



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 038/2026/PMES- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

Assunto: Recurso apresentado pela empresa VBMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA, junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **VBMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA** apresentou recurso contra a decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, alegando em síntese: que apresentou toda a documentação, incluindo atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público/privado, comprovando experiência no fornecimento de materiais de natureza similar; que a decisão se mostra excessivamente restritiva e contrária aos princípios que regem as contratações públicas; que a apresentação de cópia de contrato social não caracteriza motivo para inabilitação, especialmente quando há possibilidade de autenticação ou verificação de autenticidade posteriormente, segue em anexo cópia do contrato social (as assinaturas são digitais pelo gov.br, bem como possuem o selo da junta comercial do Estado de São Paulo); que a empresa demonstrou capacidade técnica no fornecimento de papel interfolha o que evidencia possuir estrutura comercial e logística apta ao fornecimento de papel sulfite, tratando-se de produtos do mesmo ramo mercadológico e de complexidade operacional semelhante; excesso de formalismo; capacidade técnica da



recorrente; economia de valores; pugnando ao final pelo conhecimento do recurso, com o reconhecimento da regularidade da documentação apresentada; a reconsideração da inabilitação com a consequente habilitação da empresa recorrente e em caso de não provimento do recurso, o encaminhamento para decisão da autoridade superior.

Concedido prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa **SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA** apresentou contrarrazões recursais, alegando em síntese: o inconformismo manifestado pela recorrente não se sustenta em fatos reais nem em disposições efetivamente constantes do instrumento convocatório, valendo-se aquela de informações inverídicas, distorcidas e absolutamente alheias ao edital, com o nítido propósito de confundir, induzir a erro e tumultuar o regular andamento do certame; que a insurgência recursal não comporta provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa que declarou a recorrente INABILITADA, porquanto lastreada em fundamento objetivo, legítimo e plenamente aderente ao instrumento convocatório: a ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado; é incontroverso que a recorrente não apresentou atestado que comprove fornecimento de papel sulfite ou objeto efetivamente compatível, limitando-se a juntar documentos relativos ao fornecimento de produtos como papel higiênico, guardanapos e papel interfolha; que a tentativa de equiparação desses itens ao objeto licitado revela-se tecnicamente inconsistente e juridicamente insustentável; que a invocação do princípio da economicidade não se sustenta; que a eventual apresentação de proposta com menor valor não tem o condão de suprir a ausência de habilitação válida, sendo pacífico o entendimento de que a análise da vantajosidade somente se realiza entre propostas de licitantes regularmente habilitados; que admitir o contrário implicaria subversão da ordem procedimental da licitação; pugnando ao final: o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regulares; total desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa VBMAX, mantendo-se incólume a decisão que a declarou INABILITADA; ratificação integral da decisão administrativa, com



fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa e ao final em caso de não acolhimento das contrarrazões, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para reexame da matéria.

Constam dos autos na sequência, a decisão da Pregoeira no sentido do conhecimento do recurso, diante de sua tempestividade e no tocante ao mérito foi negado provimento ao recurso, mantendo a inabilitação da empresa recorrente fundamentando sua decisão em síntese nos seguintes motivos: que a empresa recorrente apresentou na peça recursal seu inconformismo pela sua inabilitação referente ao contrato social e ao atestado de capacidade técnica; que em relação ao contrato social que foi apresentado em cópia simples sem qualquer autenticidade, consta na justificativa da ata de sessão na manifestação da pregoeira que com relação a este documento poderia ser concedido o prazo estabelecido na lei e também no edital para autenticação do documento; que a inabilitação se deu pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de "materiais de limpeza e saneantes que não possuem similaridade para fins de licitação de papel sulfite que é caracterizado como material de papelaria ou expediente; que os atestados apresentados não comprovam aptidão técnica com o objeto ora licitado, considerando que não possuem similaridade ao papel sulfite; que a pregoeira em nenhum momento citou "que o atestado não mencionaria expressamente o item "papel sulfite" conforme alega o recorrente, pelo contrário esta pregoeira menciona a falta de similaridade em cumprimento a exigência estabelecida no Edital; que nos termos da legislação aplicável e do próprio edital, o atestado de capacidade técnica deve comprovar experiência em fornecimento de bens similares, compatíveis ou equivalentes ao objeto licitado; que resta evidente que: • Papel higiênico, guardanapo de papel e papel Interfolhas são classificados como materiais de higiene/limpeza; • • Papel sulfite é classificado como material de expediente; que não há similaridade técnica, funcional ou de aplicação entre os itens; que o certame tem como objeto o fornecimento de papel sulfite, material de



expediente com características técnicas específicas, tais como gramatura, alvura, formato e aplicação voltada ao uso em impressoras e atividades administrativas.

Em análise ao recurso, as contrarrazões e a decisão emitida pela Pregoeira, ressalto por oportuno que a decisão da Pregoeira encontra-se devidamente motivada e amparada nos motivos de fatos e de direito. No tocante ao recurso apresentado pela empresa recorrente, de fato, o mesmo não merece prosperar uma vez que a empresa recorrente não atendeu às exigências legais e editalícias no que tange a apresentação de atestados de capacidade técnica, portanto, a decisão da pregoeira foi acertada e respaldada pelas leis e normas que regem a matéria, em consonância com os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21) e Isonomia entre os participantes.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, em consideração aos argumentos de fato e de direito apresentados pela Pregoeira em sua decisão, manifesto-me pela legalidade da decisão de manutenção da inabilitação e conseqüente não acolhimento do recurso apresentado pela empresa recorrente em sede de julgamento pela autoridade superior competente.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 06 de maio de 2026.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 213.628

Matrícula nº 2548